



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 196/2025

Projeto de Lei nº 3.611/2025

ESPECIFICAÇÃO: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR, EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO VALOR DE R\$ 324.490,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O Projeto de Lei nº 3.611/2025 autoriza a abertura de crédito suplementar, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 324.490,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa reais), para aquisição de veículo para farmácia móvel.

Devidamente instruído, o projeto de lei foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme *caput* do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito adicional suplementar.

Ainda nesse sentido, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

Portanto, o projeto de Lei prevê a autorização para a abertura de crédito suplementar, em favor do Departamento de Educação, indicando a destinação dos recursos e sua respectiva fonte, conforme disposto no artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964:

A blue ink signature of the legal advisor, which appears to read "X".



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

| CLASSIFICAÇÃO | FICHA | FONTE DE RECURSO | VALOR |
|--|-------|---------------------|------------|
| 02.06.02.10.303.0009.1059 – Aquisição de Veículo para Farmácia Móvel | | | |
| 4490 52 – Equipamentos e Material Permanente | 952 | 1.621.000.0.055.097 | 116.269,22 |

Os recursos à abertura do crédito suplementar antes descrito, decorre da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária, conforme inciso III, do §1º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964:

| CLASSIFICAÇÃO | FICHA | FONTE DE RECURSO | VALOR |
|---|-------|---------------------|------------|
| 02.06.02.10.302.0009.2.051 – Manutenção das Atividades de Saúde Especializada | | | |
| 3390 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 339 | 1.621.000.0.055.097 | 116.269,22 |

Fica autorizada a abertura de crédito suplementar em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 208.220,78 (duzentos e oito mil, duzentos e vinte reais e setenta e oito centavos), conforme artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964, com a seguinte dotação orçamentária:

| CLASSIFICAÇÃO | FICHA | FONTE DE RECURSO | VALOR |
|--|-------|---------------------|------------|
| 02.06.02.10.303.0009.1059 – Aquisição de Veículo para Farmácia Móvel | | | |
| 4490 52 – Equipamentos e Material Permanente | 953 | 2.621.000.0.055.097 | 208.220,78 |

O projeto de Lei se legitima em razão da necessidade de aquisição de um veículo a ser usado para a implementação do serviço de “farmácia itinerante” junto às EFS’s, para prestação de serviços de saúde para os cidadãos ourofinenses.

Com relação às questões orçamentárias transcritas no Projeto de Lei em análise, devem ser encaminhadas para conferência da DD. Contadora Legislativa.

O presente parecer jurídico é de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A blue ink signature of a person's name, likely the Legal Advisor mentioned in the text.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.611/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 26 de setembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JL - JO".
JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO